



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10930.002091/2001-60  
**Recurso nº** 135.275 Voluntário  
**Matéria** Ressarcimento de IPI - Crédito Presumido  
**Acórdão nº** 203-13.177  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**Recorrida** DRJ EM SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.** Lei nº 9.363/96. FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS NO PAÍS. RELAÇÃO PERCENTUAL. EXCLUSÃO DO NUMERADOR E DO DENOMINADOR DA FRAÇÃO.

O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais, e a expressão *produtora e exportadora* contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

**CRÉDITO PRESUMIDO.** LEI nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS JUNTO A COOPERATIVAS.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFLE CO 10 CP GERAL

Brasília, 24/09/08

Marilde Cristina da Cunha  
Mat. Série 31050

A partir da edição da MP nº 1858-7, de 1999, as cooperativas passaram a sofrer a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, podendo, assim, ser consideradas na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI as compras efetuadas junto a essas entidades.

**CRÉDITO PRESUMIDO. LEI nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS JUNTO A ÓRGÃO GOVERNAMENTAL.**

O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, no caso o Ministério da Agricultura, não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

**CRÉDITO PRESUMIDO. LEI nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA, GLP E ÓLEO COMBUSTÍVEL.**

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis, nele se incluindo o GLP, e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007.

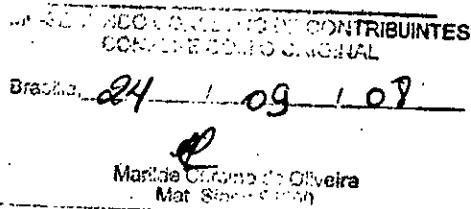
**CRÉDITO PRESUMIDO. LEI nº 9.363/96. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

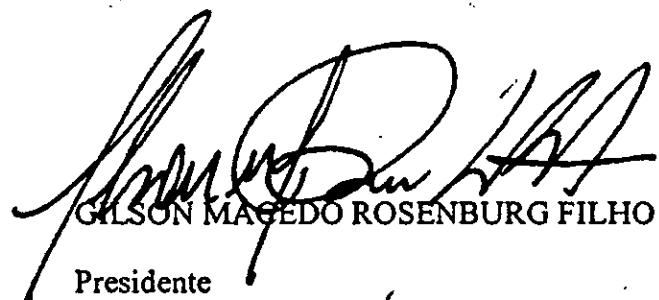
Incabível qualquer forma de atualização do ressarcimento do crédito de IPI, diante da inexistência de previsão legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, reconheceu-se que, para fins de estabelecimento da relação percentual existente entre as receitas de exportação e as receitas operacionais brutas, seja excluída do numerador e do denominador da fração o valor das receitas de exportação de mercadorias adquiridas de terceiros; II) por maioria de votos, reconheceu-se o aproveitamento dos insumos adquiridos das cooperativas. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes; III) pelo voto de qualidade, negou-se o aproveitamento de insumos adquiridos de órgãos públicos. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; IV) por unanimidade de votos, negou-se o aproveitamento das aquisições de óleo combustível, de energia elétrica e de GLP, nos termos da Súmula nº 12 deste Segundo Conselho de Contribuintes; e V) por maioria de votos, negou-se a atualização monetária dos créditos mediante a aplicação da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça e Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).





GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 09 / 08

Marilda Cursio de Oliveira
Mat. Sape 91850

MF-SEGUNDO CONSILIO DE CONTRIBUINTE  
CONFIRA COM O ORIGINAL

Brasília, 24/09/08

Mari de Cursio da Oliveira  
Mat. Siage 91650

## Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI formulado pela interessada em 15/08/2001, com base na Portaria MF nº 38/97 (Crédito Presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins), relativo ao período de apuração de abril a junho de 2001, no valor de R\$ 948.550,23. Ao pedido seguiram-se Pedidos de Compensação de débitos.

A DRF de Londrina/PR, entretanto, ao analisar o pleito, deferiu-o apenas parcialmente, procedendo a uma glosa de R\$ 112.888,85, em face, primeiro, de não considerar correta a inclusão nas receitas de exportação, dos valores relativos às vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, visto decorrerem de simples revenda e não de processo de industrialização. Neste caso, procedeu a um novo cálculo da relação percentual entre as receitas de exportações e as receitas operacionais brutas, retirando o valor correspondente do numerador, o que propiciou a um índice menor que o originalmente apurado pela postulante, ou seja, 55,8609% contra 56,2996%. Outra parte da glosa se deveu em razão de ter a fiscalização retirado alguns insumos incluídos pela interessada na formação da base de cálculo do incentivo, mais especificamente as compras de café cru em grão beneficiado efetuadas junto à sociedades cooperativas e ao Ministério da Agricultura, por entender que tais entidades não são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins que o incentivo visa ressarcir ao produtor exportador. Além disso, procedeu também o Fisco à glosa das aquisições efetuadas de óleo "BPF", óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e energia elétrica.

Na Manifestação de Inconformidade a empresa alegou que a lei (art. 2º e § 1º da Lei nº 9.363/96) e o ato que a regulamenta (art. 2º da Portaria MF nº 145, de 1995), não contemplam qualquer restrição à exportação direta ou indireta, produzidas pelo próprio exportador ou adquiridas de terceiros, e que as condições postas são apenas que as mercadorias sejam de origem nacional e que sejam exportadas para o exterior. Em relação às glosas das aquisições do café cru junto à cooperativas e ao Ministério da Agricultura, alega a interessada, primeiro, que os atos das cooperativas praticados com não cooperados sofre a incidência da Cofins e do PIS/Pasep, na linha do disposto na Lei nº Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, com as alterações trazidas pela MP nº 1.858-7/99. Inclusive, diz a Impugnante, existe orientação da própria Receita Federal nesse sentido, contida no seu "Perguntas e Respostas", questão nº 15, que diz que a vedação diz respeito apenas aos atos cooperados. Em relação às glosas das compras efetuadas junto aos órgãos do governo, entende que, de alguma forma, tais insumos sofreram a incidência das contribuições em etapas anteriores. Por fim, quanto aos demais insumos, considera-os simplesmente fundamentais para a sua atividade, razão pela qual não podem ser desse conceito excluídos.

Aproveitou-se da Manifestação de Inconformidade para pleitear o reconhecimento também da Taxa Selic para o valor a ser ressarcido.

A DRJ indeferiu totalmente a solicitação da interessada, o que motivou a apresentação de Recurso Voluntário, o qual praticamente reproduz os argumentos da peça impugnatória, aduzindo, ou melhor, creio, de forma mais clara se posicionando em relação à forma com que o Fisco procedeu ao ajuste ou à exclusão das receitas de produtos adquiridos de terceiros, ou seja, pugnando pela isonomia, que restaria estabelecida retirando-se tal rubrica ou

valor também do montante das receitas operacionais brutas e não somente das receitas de exportação como restou decidido.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 / 08 / 08

*ef*  
Marilde Cursino da Oliveira  
Mat. Siepe 91250

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24, 09, 08

Manoel Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, científica da decisão da DRJ em 12/06/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/06/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, registro a informação prestada pelo Fisco de que os produtos exportados pela interessada são *café solúvel, extrato de café e óleo de café*, todos tributados à alíquota zero.

Em relação à redução do percentual que determina a base de cálculo para aplicação do incentivo (receita de exportação/receita operacional bruta do produtor exportador), duas foram as matérias postas pela Recorrente diante deste Colegiado: a primeira, suscitando a falta de previsão legal para lhe serem desconsideradas as receitas de vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros no mercado interno, e, a segunda, que, uma vez admitida tal exclusão, que a mesma seja processada também no denominador e não apenas no numerador, para fins de estabelecimento da relação percentual acima referida.

A Recorrente tem razão em parte.

Dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que a empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como resarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. O *caput* do artigo 2º estabelece que a base de cálculo do referido incentivo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor das referidas aquisições de MP, PI e ME, de um percentual obtido da relação existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Ora, se o incentivo visa desonrar as exportações de produtos nacionais, com o perdão da redundância, *produzidos*, e exportados, obviamente que não está a se referir a produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno.

Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de, outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles

Brasília, 24 / 09 / 08

Marilde Cursino da Oliveira  
Mat. Siape 91650

CC02/C03  
Fls. 284

produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

Em outras palavras, o que a relação percentual visa determinar é o quanto dos produtos efetivamente industrializados que integram a receita operacional bruta foi vendido para o exterior, daí não podermos, neste caso, ficarmos presos ao significado da expressão "receita operacional bruta do exportador" no seu sentido estrito.

Esse entendimento, aliás, é o que vem predominando nos julgamentos deste Segundo Conselho de Contribuintes, a teor, por exemplo, dos Acórdãos nºs. 203-12.688, de 7/05/2008, e nº 202-17.264, de 26/08/2006.

Assim, em relação ao percentual que define a base de cálculo do incentivo, voto para que sejam excluídas do numerador (receitas de exportação) e do denominador (receita operacional bruta), o montante das receitas de vendas de mercadorias exportadas, cuja aquisição se deu junto a terceiros no mercado interno, visto que as mesmas não passaram pelo processo produtivo.

Em relação à glosa das aquisições de café cru em grão beneficiado, adquirido de cooperativas<sup>1</sup>, envolvendo o segundo trimestre de 2001, cabe registrar que, nos termos do art. 15 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, e do Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/99, a partir de 01/11/99 as duas contribuições passaram a incidir sobre a receita bruta das cooperativas, com exclusões específicas na base de cálculo.

Assim, dou provimento ao recurso para que sejam aproveitados os créditos originados das aquisições junto às cooperativas.

O mesmo não ocorre, entretanto, em relação às aquisições junto ao Ministério da Agricultura, vez que este Órgão, por óbvio, não sofre a incidência do PIS/PASEP e da Cofins ao vender seus produtos, o que inviabiliza a sua inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido.

É importante considerar que o crédito presumido do IPI foi instituído em virtude da incidência que, no jargão técnico, se diz "em cascata", na cadeia produtiva, do PIS e da Cofins, com o escopo de resarcir as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais dos valores dessas contribuições pagos pelos fornecedores de seus insumos, para desonerar o produto exportado. Destarte, esse benefício fiscal constituiria verdadeira recuperação de custo tributário ocorrido nos elos anteriores da cadeia produtiva e embutido no custo das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem.

Assim sendo, é correto afirmar que o legislador, ao instituir o benefício, partiu do pressuposto de que os fornecedores de insumos das empresas produtoras e exportadoras teriam efetuado o pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre suas respectivas receitas de vendas para essas empresas ou, dito de outro modo, em relação a essas contribuições, esses fornecedores seriam delas contribuintes.

<sup>1</sup> Coamo Coop. Agropec. Mouraoense Ltda., Cocamar - Coop. Café e Agropec. Maringá, Coop. Agric. Consolata Ltda., Coop. Agric. Verde Vale, Coop. Cafeicult. Regiao de Gar., Coop. Mista Pod. Rurais Gleba Redenção Ltda., Coop. Reg. Cafeicult. S.Sebastiao Paraiso Ltda., Coop. Mista Ouro Verde Ltda.

Brasília,

24 / 09 / 08

  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. Siape 81650

CC02/C03  
Fls. 285

Todavia, o ato legal constitutivo do direito ao crédito presumido do IPI, com efeito, não dispôs expressamente sobre a qualificação do fornecedor de insumos, se pessoa física ou jurídica, limitando-se a fazer restrição às aquisições de insumos no mercado interno.

Entretanto, creio não ser a mais adequada a interpretação isolada dos dispositivos que tratam do valor das aquisições para deles inferir a inexistência de restrição quanto à qualificação do fornecedor dos insumos. Impõe-se então o exame de todo o texto legal, para uma interpretação lógico-sistêmica, que conduz à conclusão de que o legislador deixou insculpido, em dispositivos esparsos, o pressuposto de que as aquisições de insumos, para compor a base de cálculo do crédito presumido, deveriam ser feitas de fornecedores contribuintes do PIS e da Cofins e não alcançados por normas isentivas.

Nesse ponto, destaque-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) procedeu a minudente análise do diploma legal em tela, fazendo dele emergir a necessária incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas auferidas pelo fornecedor do insumo, com vista à inclusão, pela empresa produtora e exportadora, do valor desses insumos por ela adquiridos no cômputo da base de cálculo do crédito presumido. Cabe então transcrever excertos do Parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002:

"(...)

*18. Ora, se o produtor/exportador pudesse incluir na base de cálculo do crédito presumido o valor de todo e qualquer insumo, mesmo não sendo o fornecedor contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS, ao argumento de que teria, de qualquer modo, havido a incidência dos tributos em algum momento da cadeia produtiva, o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, restaria sem sentido.*

*19. Ou seja, qualquer insumo, e não apenas aquele sujeito à 'incidência' do PIS/PASEP e da COFINS, poderia ser incluído na base de cálculo do crédito presumido, pois sempre se poderia alegar a incidência dos tributos em algum momento da cadeia produtiva.*

*20. Para que seja possível atribuir um sentido lógico à expressão utilizada pelo legislador ('ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições'), pode-se apenas concluir que a lei se referiu, exclusivamente, aos insumos adquiridos de fornecedores que pagaram o PIS/PASEP e a COFINS, ou seja, oneraram os insumos com o repasse desses tributos.*

*21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não 'incidiram' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão resarcidas as contribuições "incidentes" sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.*

(...)

*23. Assim, a condição legalmente disposta para que o produtor/exportador possa adicionar o valor do insumo à base de*

Brasília,

24 / 09 / 08

  
Marilde Cursino do Oliveira  
Mat. Siape 91650

CC02/C03  
Fls. 286

cálculo do crédito presumido, é a exigência de tributos ao fornecedor do insumo. Sem que tal condição seja cumprida, é inadmissível, ao contribuinte, benefício do crédito presumido.

24. Prova inequivoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

'Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente'.

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

26. Como o crédito presumido é um resarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser resarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador' (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e

da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o resarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

46. Em face do exposto, impõe-se a seguinte conclusão: o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991."

Note-se que, mesmo da interpretação isolada do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, pode-se extrair, conforme itens 20 e 21 do Parecer supracitado, a conclusão de que a restrição de que o fornecedor dos insumos seja contribuinte do PIS e da Cofins está contida no texto legal. Basta que se focalize a questão da incidência tributária assim estampada no referido art. 1º:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)".

Em face do exposto acima, voto no sentido de ver excluída da base de cálculo do crédito presumido os valores correspondentes à aquisição de insumos junto ao Ministério da Agricultura.

Quanto à glosa das aquisições com óleo combustível, GLP e energia elétrica, as mesmas são inteiramente procedentes, na linha, inclusive, do que restou pacificado no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, cujo teor é, verbi:

"Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário".

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24, 09, 08

*[Assinatura]*  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siapa 91850

Brasília, 24 / 09 / 08

Manoel Cursino da Oliveira  
Mat. Siape 91650

CC02/C03  
Fls. 288

Assim, também devem ser excluídos da base de cálculo os valores relativos às aquisições de óleo combustível, GLP e energia elétrica.

Também em relação à atualização monetária do crédito reconhecido mediante a aplicação da Taxa Selic, não merece acolhida o pleito da Recorrente.

Respeitadas as posições em sentido contrário, entendo que não existe -- e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que tratam, tanto a Lei nº 9.779/99, quanto as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um "plus", que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

### Conclusão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer que, para fins de estabelecimento da relação percentual existente entre as receitas de exportação e as receitas operacionais brutas, seja excluída do numerador e do denominador da fração o valor das receitas de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, bem como que

seja mantido no montante dos insumos o valor correspondente às aquisições efetuadas junto às cooperativas, negando-lhe provimento quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24, 09, 08

  
Marilde Cursino da Oliveira  
Mat. Siape 91650